abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Clipping da imprensa

> Brasília, 13 de junho de 2025 às 08h08 Seleção de Notícias

abpi.empauta.com

Blog Meio Bit BR-CE Direitos Autorais IA: Disney processa Midjourney por infração de copyright - Meio Bit	
	3
Jota Info BR	
13 de junho de 2025 Propriedade Intelectual	
Copyright e inteligência artificial: reflexões sobre o relatório do Escritório de Direitos Autorais americano	5
Migalhas BR	
Propriedade Intelectual	
Direitos autorais e IA: Movimento recente dos EUA e da União Europeia	8
O Globo BR	
13 de junho de 2025 Marco Civil	
Responsabilizar redes sociais por conteúdo é avanço	14
Folha de S. Paulo BR	
13 de junho de 2025 Direitos Autorais	
Moraes segue maioria, e STF tem 7 a 1 para responsabilização de big techs	15
Consultor Jurídico BR	
Direitos Autorais	
Recolhimento dos valores devidos ao Ecad pelos municípios	18

IA: Disney processa Midjourney por infração de copyright - Meio Bit



Ronaldo Gogoni 12/06/2025 às 13:05

A Disney finalmente se pronunciou sobre a coleta de conteúdos protegidos por <u>direitos</u> autorais, para o treinamento de algoritmos de Inteligência Artificial (IA), sem autorização ou pagamento, era permitido ou não, e como esperado, na forma de um processo contra a Midjourney, uma das principais companhias do setor.

Na ação, Disney e suas subsidiárias Marvel, Lucasfilm e 20th Century Studios, além de Universal e Dreamworks, acusam a empresa responsável por um dos mais populares algoritmos para a criação de imagens baseadas em conteúdo alheio, de roubar IPs protegidas e ser "um poço sem fundo de plágio".

Disney vs. IA: agora a briga é séria

O processo (cuidado, PDF) aberto na Corte Central do Distrito da Califórnia, a mesma que cuida do caso Epic Games vs. Apple, traz inúmeros exemplos em que o algoritmo Midjourney, oferecido a usuários por um sistema de assinatura, infringiu conteúdos protegidos para criar imagens solicitadas por prompts.

Não é novidade que produtos do tipo, bem como de outras empresas como a OpenAI, basearam seus algoritmos no treinamento de uma infinidade de dados de todos os tipos, protegidos por copyright ou não,

sem pedir autorização a ninguém, e consequentemente, sem pagar um centavo sequer aos donos dos copyrights.

As leis locais vigentes em diversos países, e a DMCA (Digital Millenium Copyright Act), de alcance global, são bem claras quanto ao uso de material protegido, não importa quem seja o dono, se a Disney ou um artista freelancer:

Para usar conteúdos protegidos, é preciso pedir permissão, e assegurá-la oficialmente;

Usou, pagou;

Usou sem pedir permissão (pirataria inclusa), ou usou e não pagou, processo.

No letramento frio e implacável da lei, as empresas de IAs generativas são obrigadas a pagarem pelo uso dos materiais protegidos, ou a retirar todas as referências, e pagar compensações, caso não haja acordo entre as partes. Dois casos atuais, o de artistas independentes contra Stability AI (responsável pelo Stable Diffusion), Midjourney, Runway, e a plataforma DeviantArt, e das três maiores gravadoras do planeta, Sony, Warner, e Universal, contra as startups Suno e Udio, são os melhores exemplos de processos.

Porém, OpenAI e outras companhias, como Google e Microsoft, defendem que o treinamento de IAs deve ser considerado uso aceitável, um conceito da lei americana que permite o uso de IPs protegidas sem permissão ou pagamento, desde que para benefício da sociedade em casos muito específicos, geralmente ligados à educação e saúde.

Tais empresas usam como precedente o caso Oracle vs. Google, em que a Suprema Corte dos EUA deu ganho de causa à gigante das buscas, por usar APIs do

Continuação: IA: Disney processa Midjourney por infração de copyright - Meio Bit

Java no código original do Android, mesmo sendo o sistema móvel um produto comercial.

O governo Trump, que deve apresentar em julho seu Plano de Ação para o desenvolvimento de IAs generativas, estaria se preparando para atender as solicitações das empresas, e declarar o treinamento como uso aceitável, com respaldo da Superma Corte e a vitória do Google como precedente, mas até lá os processos continuarão chegando, como o novo movido por Disney e cia.

Horacio Gutierrez, VP sênior e chefe do Departamento Jurídico e de Compliance da The Walt Disney Company, não mediu palavras ao classificar o que o Midjourney faz como nada diferente de pirataria; o processo menciona que as partes entraram em contato com a startup para que esta removesse de seu código as referências que infringiram direitos, da forma como alegam ter feito com outras; a companhia fundada por David Holz foi a única que não apenas se recusou a fazê-lo, como segue promovendo materiais derivados na página principal do serviço.

Casa de rato, espeto de skrull?

Disney, Universal, e Dreamworks exigem que a Midjourney remova de seu código todas as referências a materiais coletados sem permissão, impeçam que o algoritmo volte a produzir imagens derivadas de suas propriedades, e multas e compensações que podem chegar a bilhões de dólares, em defesa da criatividade original de seus artistas e profissionais, contra o que consideram o roubo flagrante de obras

consagradas para a criação de AI Slops, ou "lixo digital".

Por outro lado, é preciso lembrar que não há santos nessa história, ferramentas generativas são usadas de ambos os lados; estúdios de cinema, TV, e games travaram uma longa disputa contra sindicatos de atores, artistas, e dubladores, que clamaram por proteções em sua área de trabalho contra o uso de IA; o mais recente desenvolvimento, a greve de 11 meses dos dubladores de games organizada pelo sindicato SAG-AFTRA, está perto de chegar ao fim, após novos acordos firmados.

Mesmo a Disney foi duramente criticada em 2023, ao usar IAs generativas na abertura da (fraca) série Invasão Secreta, ao invés de recorrer ao seu time de profissionais de efeitos visuais, que andavam reclamando de salários curtos e trabalho demais.

Claro que no presente caso, vale a máxima "manda quem pode, obedece quem tem juízo", os estúdios detêm o controle sobre suas propriedades intelectuais, e com base na DMCA, têm todo o direito que exigir a grana que o Midjourney não pagou; as coisas podem mudar do futuro, caso o treinamento de IAs seja mesmo declarado como uso aceitável, mas até lá, as regras do jogo se mantêm.

A Midjourney não se manifestou sobre o processo.

Fonte: The Hollywood Reporter

Copyright e inteligência artificial: reflexões sobre o relatório do Escritório de Direitos Autorais americano



Proposta sugere modelos alternativos de compensação financeira, em que empresas de IA paguem aos titulares pelos usos de suas obras no treinamento

O avanço da IA generativa intensificou debates sobre o uso de obras protegidas no treinamento dessas tecnologias, especialmente quanto à necessidade de consentimento e compensação aos titulares, além da viabilidade dessas exigências. Como sistemas já foram treinados com grandes volumes de obras, reverter esse cenário é praticamente impossível. À vista disso, busca-se, um equilíbrio regulatório que permita a <u>inovação</u> tecnológica e proteja os direitos dos criadores.

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

Nesse contexto, o Escritório de <u>Direitos</u> Autorais dos Estados Unidos (Copyright Office), em cumprimento ao seu dever legal de realizar estudos e aconselhar o Congresso em matéria de <u>direitos</u> autorais, publicou, em agosto de 2023, um Aviso de Consulta Pública (Notice of Inquiry - NOI), com o objetivo de colher subsídios técnicos, jurídicos e fá-

ticos sobre o tema.

Este artigo propõe-se a examinar o relatório norte-americano, analisando os desafios e as alternativas jurídicas para o tratamento do uso de obras protegidas no desenvolvimento de sistemas de IA generativa, com especial atenção às discussões sobre fair use, à viabilidade de novos regimes de licenciamento e à necessidade de proteção dos interesses públicos e privados envolvidos.

A Questão Jurídica: Consentimento e Compensação

A <u>Copyright</u> Act, nos Estados Unidos, confere aos titulares de <u>direitos</u> autorais um conjunto de direitos exclusivos: reproduzir, distribuir, executar publicamente e exibir publicamente suas obras, bem como o direito de preparar obras derivadas. Para estabelecer um caso de violação, são necessários dois elementos: "(i) a titularidade de um <u>direito</u> autoral válido e (ii) a cópia de elementos constitutivos da obra que sejam originais."

O relatório analisa o uso de obras protegidas no treinamento de IA, explicando como redes neurais aprendem padrões e geram novos conteúdos. Embora não seja reprodução direta, há dúvidas sobre a necessidade de consentimento e compensação aos titulares. O debate jurídico centra-se na doutrina do fair use, especialmente nos EUA, considerando quatro fatores: (i) propósito e caráter do uso; (ii) natureza da obra; (iii) quantidade e substancialidade utilizada; e (iv) impacto no mercado da obra original.

Conforme a jurisprudência norte-americana, esses fatores legais não devem ser aplicados de forma automática. Pelo contrário, eles estabelecem princípios gerais, cuja aplicação exige um equilíbrio judicial, dependendo das circunstâncias relevantes. O fair use

Continuação: Copyright e inteligência artificial: reflexões sobre o relatório do Escritório de Direitos Autorais americano

é, fundamentalmente, uma "regra equitativa de razoabilidade. Trata-se de uma defesa afirmativa, cabendo ao réu o ônus da prova. Ao analisar alegações de fair use envolvendo novas tecnologias, os tribunais buscam promover o "objetivo básico" do direito autoral, que é fomentar o progresso, equilibrando a proteção dos direitos exclusivos dos autores sobre suas obras com a possibilidade de que outros construam sobre essas criações.

Finalmente, o relatório conclui que o arcabouço jurídico atual pode lidar com isso, como ocorreu em outras revoluções tecnológicas. A lei autoral dos EUA historicamente se adaptou, equilibrando progresso e proteção criativa, o que fortaleceu as indústrias cultural e tecnológica.

A discussão, contudo, envolve aspectos econômicos e concorrenciais: impor licenciamento estrito pode inviabilizar o treinamento de IA, mas o uso não autorizado pode prejudicar criadores e fragilizar o ecossistema cultural. O relatório analisa alternativas regulatórias, destacando o licenciamento voluntário, que preserva autonomia, mas é difícil de implementar, e o compulsório, ou modelos coletivos, vistos como mais eficazes para garantir compensação justa e permitir o avanço tecnológico sem entraves excessivos.

Tendências Internacionais

Outros países também estão enfrentando as questões jurídicas relacionadas ao uso de obras protegidas por direitos autorais no treinamento de modelos de inteligência artificial. Vários deles já aprovaram exceções que permitem a mineração de textos e dados ("Text and Data Mining" - TDM), potencialmente aplicáveis ao treinamento de IA. Os métodos de TDM são anteriores às formas atuais de IA generativa.

Na União Europeia, a Diretiva do Mercado Único Digital de 2019 criou exceções para mineração de texto e dados (TDM). O Artigo 3 permite TDM por ins-

tituições de pesquisa para fins científicos, enquanto o Artigo 4 amplia para qualquer entidade com acesso legal, respeitando opt-outs dos titulares. O Ato de IA da UE, de 2024, reforçou essa estrutura, exigindo transparência e respeito aos opt-outs, mas ainda há controvérsias sobre sua aplicação ao treinamento de IA generativa e a implementação pelos estados-membros.

Informações direto ao ponto sobre o que realmente importa: assine gratuitamente a JOTA Principal, a nova newsletter do JOTA

O Reino Unido, por sua vez, enfrenta dilema similar: a lei atual permite cópias apenas para pesquisas não comerciais, mas há proposta de ampliar com sistema de opt-out como na UE. Contudo, criadores criticam por ser insuficiente, e empresas alegam que os opt-outs geram custos excessivos.

Israel, cuja lei de <u>direitos</u> autorais é inspirada no sistema norte-americano, emitiu um parecer em 2022 afirmando que o uso de obras protegidas em datasets de machine learning geralmente se qualifica como fair use, desde que o processo seja transformativo e não prejudique o mercado original. No entanto, o governo israelense ressaltou que essa conclusão não se estende aos produtos da IA, que devem ser analisados individualmente sob as regras tradicionais de <u>direitos</u> autorais.

No Japão, foca-se na intenção por trás do uso: sua exceção legal não se aplica se o objetivo for "desfrutar" da expressão criativa da obra original, como reproduzir estilos artísticos ou literários. Recentemente, o governo japonês esclareceu que até mesmo um propósito parcial de "desfrute" pode invalidar a exceção, criando uma barreira significativa para o treinamento de IA generativa que imite obras protegidas.

A China adota uma abordagem cautelosa e em evolução sobre o uso de obras protegidas no treinamento de IA generativa. Embora sua Lei de **Direitos** Au-

Continuação: Copyright e inteligência artificial: reflexões sobre o relatório do Escritório de Direitos Autorais americano

torais não preveja uma exceção específica para mineração de dados, uma cláusula aberta pode permitir futuras interpretações. Recentemente, tribunais chineses começaram a julgar casos sobre IA, como uma decisão de 2024 que responsabilizou um provedor por infrações cometidas por usuários. Além disso, o governo emitiu regulações administrativas exigindo respeito aos direitos de **propriedade** intelectual e, em 2025, reforçou seu apoio estratégico ao desenvolvimento da IA.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria ainda não foi regulada no Brasil, em debate no Projeto de Lei 2338/2023. A proposta sugere modelos alternativos de compensação financeira, em que empresas de IA paguem aos titulares pelos usos de suas obras no treinamento, com valores ajustados conforme o porte do

modelo e seu impacto no mercado.

Conclusões

O relatório "Copyright and Artificial Intelligence, Part 3: Generative AI Training" contribui ao debate sobre direitos autorais e IA, ao analisar aspectos técnicos, jurídicos e econômicos, servindo de inspiração para o debate no Brasil. O desafio central é equilibrar a inovação tecnológica com a proteção aos criadores. Conclui-se pela necessidade de regulações flexíveis e adaptáveis, que acompanhem o progresso, garantindo benefícios sociais sem prejudicar os direitos dos autores.



Relatórios do USCO e EUIPO analisam impactos da IA generativa nos <u>direitos</u> autorais, destacando desafios legais, licenciamento e equilíbrio regulatório. <u>Direitos</u> autorais e inteligência artificial: Movimentos recentes dos EUA e da União Europeia Carlos E. Strasburg Jr. e Luiza Alves Balby Garcia Relatórios do USCO e EUIPO analisam impactos da IA generativa nos <u>direitos</u> autorais, destacando desafios legais, licenciamento e equilíbrio regulatório. quinta-feira, 12 de junho de 2025 Atualizado às 11:23 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A rápida evolução da IA - inteligência artificial generativa tem levantado questões complexas sobre direitos autorais, levando órgãos reguladores e legisladores em todo o mundo a reavaliar as leis existentes. Em maio de 2025, o escritório de Direitos Autorais dos EUA (US Copyright Office - USCO) divulgou uma pré-publicação sobre "Direitos Autorais e Inteligência Artificial, Parte 3: Treinamento de IA Generativa". Paralelamente, o EUIPO - escritório de Propriedade Intelectual da União Europeia também lançou um estudo abrangente sobre o tema.

1. As principais conclusões do relatório do US Copyright Office sobre treinamento de IA generativa

O relatório do USCO, "<u>Direitos</u> Autorais e Inteligência Artificial, Parte 3: Treinamento de IA Generativa", é o terceiro volume de seu estudo e aborda o uso de obras protegidas por <u>direitos</u> autorais no desenvolvimento de sistemas de IA generativa. O documento1 explora se os atos de treinamento requerem consentimento ou compensação dos detentores de <u>direitos</u> autorais e como isso poderia ser viabilizado.

Infração prima facie

O relatório afirma que as etapas para produzir um conjunto de dados de treinamento contendo obras protegidas por direitos autorais "claramente implicam o direito de reprodução". Desenvolvedores criam múltiplas cópias de obras protegidas durante o processo de treinamento: baixando, reformatando, transferindo entre sistemas e incorporando-as em conjuntos de dados de treinamento.

Além disso, "o processo de treinamento também implica o direito de reprodução". Durante o treinamento, obras ou porções substanciais de obras são temporariamente reproduzidas à medida que são "mostradas" ao modelo.

O relatório discute a controvérsia sobre se os "pesos" do modelo - os parâmetros numéricos que codificam o que ele aprendeu - podem constituir uma cópia. O USCO conclui que "há um forte argumento de que copiar os pesos do modelo implica o direito de reprodução para os exemplos memorizados" em casos em que o modelo pode gerar conteúdo idêntico ou quase idêntico a partir dos dados de treinamento. Se a expressão "protegível" estiver embutida nos pesos, a cópia subsequente desses pesos por terceiros, não envolvidos no treinamento, também poderia constituir

infração prima facie.

Fair use

O relatório identifica o fair use como a principal defesa disponível contra alegações de infração de direitos autorais envolvendo IA generativa.

O USCO conclui que o treinamento de um modelo de IA generativa em um grande e diverso conjunto de dados será "muitas vezes transformativo". Isso, porque o processo converte uma vasta coleção de exemplos de treinamento em um modelo estatístico capaz de gerar uma ampla gama de resultados em diversas novas situações. No entanto, a transformatividade é uma questão de grau e dependerá da funcionalidade do modelo e de como ele é implantado. O relatório rejeita a ideia de que o treinamento de IA seja inerentemente transformativo por ser "não expressivo" ou por ser como a "aprendizagem humana". Argumenta-se que a aprendizagem por IA difere da humana por envolver a criação de cópias perfeitas e a capacidade de análise super-humana.

A questão da comercialidade é avaliada pelo propósito do uso, não apenas pelo status da entidade (com ou sem fins lucrativos), e a "lavagem de dados" (em que entidades sem fins lucrativos desenvolvem dados para empresas comerciais) é considerada relevante. Além disso, segundo a posição do USCO, a utilização de conjuntos de dados acessados ilegalmente pesa contra o fair use, mas não é determinante.

O relatório observa que, como os modelos de IA generativa são frequentemente treinados em uma variedade de obras, a avaliação sob o fator da natureza da obra dependerá do modelo e das obras em questão. Obras mais expressivas ou inéditas tendem a desfavorecer o fair use.

O treinamento de modelos de IA geralmente envolve o uso de todas ou substancialmente todas as obras. Embora isso geralmente pese contra o fair use, o relatório reconhece que a utilização de obras inteiras pode ser "necessária para algumas formas de treinamento para muitos modelos de IA generativa". A questão relativa a quanto do material copiado é disponibilizado ao público também é relevante e, se houver limites eficazes para o uso de material protegido no resultado, o fator de substancialidade da porção utilizada pode pesar menos contra o fair use.

Entre os impactos no mercado original dos autores, o relatório analisa a perda de vendas, a diluição de mercado (no qual o conteúdo gerado por IA, mesmo que não substancialmente semelhante, compete no mercado pelo tipo de obra) e a perda de oportunidades de licenciamento. O relatório argumenta que a "velocidade e escala com que os sistemas de IA geram conteúdo representam um sério risco de diluir mercados para obras do mesmo tipo que em seus dados de treinamento". O licenciamento voluntário está emergindo em alguns setores e, nos casos em que "mercados de licenciamento estão disponíveis para atender às necessidades de treinamento de IA", o uso não licenciado será desfavorecido.

Ao citar diferentes estratégias ao redor do mundo, o relatório menciona o caso do Brasil, explicando que "um projeto de lei pendente exigiria que as empresas de IA compensassem os detentores de direitos pelo uso de suas obras em treinamento. A minuta orienta as partes a discutirem a compensação de forma a permitir que os detentores de direitos negociem de forma eficaz, direta ou coletivamente, calculem uma compensação que considere de forma razoável e proporcional o tamanho do agente de IA e os possíveis impactos sobre a concorrência, e preservem a liberdade de acordo."

Licenciamento para treinamento de IA

O USCO explora diferentes estratégias de licenciamento, incluindo licenciamento voluntário (direto ou coletivo), licenciamento compulsório e licenciamento coletivo estendido (ECL). O relatório observa que o licenciamento voluntário já está ocor-

rendo e é considerado "viável, pelo menos em certos contextos". Embora existam desafios práticos, o US-CO recomenda permitir que o mercado de licenciamento continue a se desenvolver sem intervenção governamental prematura e, se restarem falhas de mercado, uma intervenção direcionada, como o ECL, deve ser considerada.

Reações ao relatório do US Copyright Office

A divulgação da minuta do relatório, que representa a posição do US Copyright Office após anos de engajamento com as partes interessadas, gerou reações diversas. Embora o relatório se incline a favor dos detentores de direitos autorais, especialmente com a teoria da diluição de mercado, seu status como política oficial é incerto.

Grupos de autores, como a Authors Guild, receberam o relatório de forma positiva, afirmando que ele "confirma as posições e análises" da organização sobre o tema. Eles destacam que o relatório questiona argumentos comuns de defensores da IA, como a alegação de que a IA não copia elementos expressivos ou que não há mercados de licenciamento existentes para adquirir obras para dados de treinamento. A organização ressalta que o relatório não declara o treinamento de IA como fair use automaticamente, exigindo uma avaliação caso a caso. Além disso, a Authors Guild aponta que o relatório considera o uso de obras protegidas por direitos autorais adquiridas de sites piratas para construir modelos de IA como improváveis de serem considerados fair use.

Por outro lado, a EFF - Electronic Frontier Foundation criticou veementemente o relatório, afirmando que ele "atrapalha" a aplicação do fair use e "erra" na análise da questão central, que é verificar se o treinamento de IA generativa é um uso justo. A EFF argumenta que o relatório "equivoca-se" ao aplicar princípios estabelecidos do fair use e, em última análise, favorece os detentores de direitos autorais em detrimento da criatividade e da inovação. Segundo a organização, a análise do USCO confunde re-

petidamente o uso de obras para treinar modelos com o uso do modelo para criar obras substancialmente semelhantes, além de adotar uma nova teoria de "dano ao mercado" sem precedentes judiciais. A EFF sustenta que a análise de uso transformativo do relatório ignora o ato real de treinamento, atendo-se ao uso final do modelo, o que deturpa o conceito de uso transformativo. A fundação também questiona a relevância da "má-fé" ou do "direito de controlar" o uso de obras na análise de fair use, argumentando que o fair use inerentemente significa que o consentimento não é necessário. A EFF conclui que o relatório é um "julgamento político" e não uma avaliação imparcial da lei existente, e que os tribunais "não deveriam seguir as especulações" do USCO, mas, sim, "seguir os precedentes".

2. O estudo do EUIPO e a abordagem europeia

Em 12/5/25, o EUIPO - Escritório de Propriedade Intelectual da União Europeia também lançou um estudo abrangente intitulado "O desenvolvimento da Inteligência Artificial Generativa a partir de uma Perspectiva de Direitos Autorais". Este estudo é resultado de extensa pesquisa e análise, visando a entender como os sistemas de IA generativa interagem com os direitos autorais, tanto técnica e juridicamente quanto economicamente.

O estudo do EUIPO concentra-se em três áreas interconectadas: (1) o uso de obras protegidas por direitos autorais, como: dados de treinamento para modelos de IA generativa, (2) a geração de novo conteúdo por esses sistemas e as questões legais que isso levanta e (3) as implicações mais amplas para criadores, desenvolvedores de IA e o ecossistema de direitos autorais.

Panorama legal e TDM na UE

O estudo explora o estado atual da legislação da UE sobre IA generativa, incluindo a CDSM - Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital e o EU AI Act. A Diretiva CDSM criou um quadro legal para

a TDM - "mineração de texto e dados", que é um processo central no desenvolvimento da IA generativa. A TDM envolve coleta, análise e uso de conteúdo como input para desenvolver os parâmetros e "pesos" de um modelo de IA.

A Diretiva CDSM introduziu duas exceções obrigatórias para TDM:

Art. 3: Permite TDM por organizações de pesquisa e instituições de patrimônio cultural para fins de pesquisa científica, desde que tenham acesso legal ao conteúdo. Esta exceção é mais abrangente, não permitindo oposição dos detentores de direitos, excluindo mecanismos de compensação.

Art. 4: Permite TDM por qualquer usuário, incluindo desenvolvedores comerciais de IA, mas está sujeita à capacidade dos detentores de direitos de "expressamente reservar" seus direitos de reprodução exclusiva, o que é comumente referido como opt-out da exceção de TDM. Para ser válido, o opt-out deve ser feito de forma expressa, pelo detentor do direito, e de maneira apropriada, incluindo "meios legíveis por máquina" para conteúdo disponibilizado publicamente on-line.

O EU AI Act estabelece um quadro regulamentar para as tecnologias de IA na UE. Em relação aos direitos autorais, impõe obrigações aos provedores de modelos de IA de uso geral (GPAI) para cumprir o art. 4 da Diretiva CDSM, respeitando os opt-outs de TDM expressos pelos detentores de direitos autorais. Além disso, os provedores de sistemas GPAI são obrigados a publicar resumos suficientemente detalhados dos dados de treinamento de que se utilizam, para facilitar a capacidade dos detentores de direitos autorais de fazer valer os seus direitos. O AI Act também impõe obrigações aos implantadores de sistemas GenAI para garantir que o resultado generativo seja detectável em um formato legível por máquina.

Ao analisar os movimentos dos mercados para se

adequarem à regulação, o estudo identificou que nenhuma solução surgiu como o único mecanismo-padrão de opt-out para que os detentores de direitos expressem suas reservas de direitos relacionados a TDM ou medida de transparência para identificar e divulgar a natureza do conteúdo sintético.

O estudo também concluiu que a situação atual sugere um possível papel para as autoridades públicas no fornecimento de suporte técnico para a implementação e administração de bancos de dados de reservas de TDM e na conscientização sobre medidas e boas práticas para mitigar a possível produção de infrações.

Disputas legais em curso na UE

Embora os litígios relacionados a violações de direitos autorais no contexto de treinamento de IA generativa tenham sido relativamente limitados na UE em comparação com os dos EUA, o estudo identifica quatro casos.

O caso Kneschke vs. LAION na Alemanha é notável por ser a primeira decisão judicial na UE em uma disputa privada sobre direitos autorais e treinamento de IA. O tribunal considerou que as atividades da LAION (um grande provedor de conjuntos de dados de texto-imagem) eram permitidas sob a exceção de TDM para pesquisa científica (art. 3 da CDSM), levantando preocupações sobre uma possível "lavagem de dados" (quando dados coletados sob uma exceção de pesquisa são usados para fins comerciais).

Os outros casos mencionados são: GEMA vs OpenAI (Alemanha, 2024); GEMA vs Suno AI (Alemanha, 2025) e Syndact national de l'édition vs Meta (França, 2025).

Mercados de licenciamento direto e fatores impulsionadores

O estudo do EUIPO observa o surgimento de um mercado de licenciamento direto para dados de treinamento de IA, havendo vários acordos já celebrados entre detentores de direitos e desenvolvedores de IA. Os fatores que impulsionam esses acordos incluem:

Reservas de direitos como condição de mercado: A capacidade dos detentores de direitos de fazer o opt-out de suas obras do TDM cria as condições para um mercado de licenciamento de permissões para usos comerciais de TDM.

Escassez de dados: Previsões de escassez de dados de alta qualidade no futuro aumentam o valor potencial do licenciamento direto, incentivando os detentores de direitos a buscarem remuneração.

Demanda por qualidade de dados: A necessidade de dados de alta qualidade, especialmente para o fine-tuning de modelos de IA, impulsiona o mercado de licenciamento, pois dados licenciados diretamente tendem a ter metadados mais ricos e menores riscos de duplicação.

Aversão a riscos e ética da IA: A crescente incerteza legal e a demanda por práticas de negócios de IA "éticas" (como a certificação "Fairly Trained") levam os desenvolvedores de IA a buscar dados licenciados para mitigar riscos legais e atender às expectativas dos consumidores.

Outros aspectos incluem o valor agregado de metadados e anotações associados ao conteúdo que os detentores de direitos podem fornecer, o poder de negociação relativo das partes contratantes e o surgimento de serviços de agregação de conteúdo que servem como intermediários comerciais para detentores de direitos menores que buscam acessar o mercado de dados de treinamento de IA.

3. Abordagens comparadas: IA e direitos autorais nos EUA e na União Europeia

Os relatórios do USCO e do EUIPO representam es-

forços cruciais para adaptar os regimes de direitos autorais à era da IA generativa, cada um refletindo as nuances de seus respectivos sistemas jurídicos e prioridades. Embora ambos reconheçam os desafios impostos pela IA e a necessidade de proteger os criadores, suas abordagens para o equilíbrio entre inovação e proteção divergem em aspectos fundamentais.

O relatório do USCO, enraizado na doutrina do fair use, oferece uma orientação que tende a favorecer os criadores. Sua análise de fair use é granular, considerando a transformatividade do uso e introduzindo a controversa teoria da "diluição de mercado" como um dano significativo. A posição americana sugere que o mercado de licenciamento voluntário deve amadurecer sem intervenção governamental prematura. Opções como o licenciamento compulsório são consideradas apenas em casos comprovados de falha de mercado, devido à sua inflexibilidade e aos altos custos administrativos.

Por outro lado, o estudo do EUIPO, fundamentado no sistema de "lista fechada" de exceções da União Europeia, adota uma abordagem mais proativa. A Diretiva CDSM e o EU AI Act estabelecem um framework legal explícito para a TDM - "mineração de texto e dados" e a obrigatoriedade de respeito aos mecanismos de opt-out. Este modelo legal busca alinhar a proteção dos direitos com a inovação, definindo claramente as condições sob as quais as obras podem ser utilizadas para treinamento de IA. O EUI-PO não apenas reconhece o surgimento do mercado de licenciamento direto para dados de treinamento, mas também detalha os fatores econômicos que o impulsionam, como a escassez de dados de alta qualidade e a aversão a riscos por parte dos desenvolvedores de IA, posicionando as autoridades públicas como facilitadoras. A litigância na UE, embora menos volumosa que nos EUA, já levanta questões específicas sobre a aplicação das exceções de TDM, como no caso Kneschke vs. LAION, bem como a preocupação com a "lavagem de dados".

As principais distinções residem na natureza da flexibilidade legal e na abordagem regulatória. Enquanto o fair use americano oferece flexibilidade judicial caso a caso, o modelo europeu opta por exceções mais específicas e uma estrutura regulatória abrangente para a IA incluindo requisitos de transparência para dados de treinamento. Ambas as jurisdições, no entanto, convergem quanto à importância do licenciamento como um caminho viável para a remuneração de criadores, embora com diferentes níveis de maturidade e de necessidade de intervenção regulatória.

telligence-Part-3-Generative-AI-Training-Re port-Pr e-Publication-Version.pdf

Carlos E. Strasburg Jr. Sócio nas áreas de Propriedade Intelectual e Tecnologia de Pinheiro Neto Advogados. Graduado e mestre em Direito Civil pela USP, com LL.M. e especialização em Law & Technology pela University of California, Berkeley. Pinheiro Neto Advogados Luiza Alves Balby Garcia Integrante jurídica de Pinheiro Neto Advogados. Pinheiro Neto Advogados

1 https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artifi cia l-In-

Responsabilizar redes sociais por conteúdo é avanço

OPINIÃO O GLOBO

STF formou maioria para acabar com imunidade. Resta definir regra que valerá daqui para a frente.

Representa um avanço indiscutível a maioria formada no Supremo Tribunal Federal (STF) para responsabilizar as redes sociais por conteúdo que veiculem. Até o momento, sete dos 11 ministros se manifestaram pela inconstitucionalidade, no todo ou em parte, do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Tal artigo estabelece que plataformas digitais só são obrigadas a remover conteúdo mediante ordem judicial, garantindo-lhes imunidade por crimes cometidos por meio delas até que haja sentença. Só que danos no meio digital costumam ser instantâneos, e, quando o juiz ordena a retirada do conteúdo ilegal, o estrago já está feito. Na prática, a imunidade assegurada pelo artigo 19 transforma as redes sociais em terra sem lei.

A experiência comprova que as plataformas digitais têm sido omissas - quando não coniventes - ante vários crimes. Redes sociais continuam inundadas de agressões, estímulo à mutilação ou suicídio, venda de produtos ilegais, propaganda extremista, discurso de ódio contra minorias, além de serem veículo para difusão de toda sorte de conspiração contra a democracia.

Infelizmente, o Congresso também se mostra omisso ao deixar em segundo plano o Projeto de Lei das Redes Sociais, que lhes conferiria o "dever de cuidado" com o conteúdo. Por meio da proposta, elas se tornariam corresponsáveis por crimes não ao receber ordem judicial, mas a partir do momento em que fossem notificadas pela parte ofendida (mecanismo conhecido como notice and take down).

Diante da omissão, o STF fez bem em agir. Ao final

do julgamento, deveria adotar regra similar ao notice and take down. Não se espera que, de uma hora para outra, as plataformas passem a retirar conteúdo do ar sem justificativa. Muito menos censura ou vigilância, como propalam defensores da imunidade. Elas terão a liberdade - e o dever - de manter no ar o que julgarem estar dentro da lei. Não faltam tecnologia e recursos para avaliar os pedidos.

Os ministros que votaram até agora pela inconstitucionalidade do artigo 19 concordam no essencial: a extensão da aplicação do artigo 21 do Marco Civil, que prevê responsabilidade das plataformas mediante notificação (hoje restrita a violação de intimidade). Mas discordam sobre as regras que passarão a valer. Dias Toffoli, relator de um dos recursos em julgamento, incluiu na regra geral os crimes contra a honra. Luiz Fux, relator do outro recurso, Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes concordaram. Luís Roberto Barroso, em contraste, se pronunciou a favor da inconstitucionalidade parcial. Sob o argumento de haver risco à liberdade de expressão, ele excluiu os crimes contra a honra da regra e os manteve sujeitos ao artigo 19. Com ele concordaram Flávio Dino e Gilmar Mendes. Apenas André Mendonça votou para preservar as regras atuais.

As arestas terão de ser aparadas, mas parece evidente que as plataformas dispõem de tecnologia e recursos suficientes para avaliar as notificações e de corpo jurídico competente para defender seus direitos quando decidirem manter conteúdos. Depois da vida, a honra é o valor maior da dignidade humana. Por que deveria receber proteção inferior? O STF ainda precisará refletir sobre a regra a adotar. Esse desafio, porém, não tirará brilho da conquista que a decisão desta semana representa para a sociedade brasileira.

Moraes segue maioria, e STF tem 7 a 1 para responsabilização de big techs

POLÍTICA



Ministros na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal que julga a caso ligado ao <u>Marco</u> Civil da <u>Internet</u> Ton Molina/Divulgação STF

Moraes segue maioria, e STF tem maioria para responsabilização de big techs

Ministro ataca plataformas, fala em 'modelo de negócio agressivo e perverso' e engrossa entendimento que já tem quórum para endurecer regras das redes

BRASÍLIA - O ministro Alexandre de Moraes, do STF (Supremo Tribunal Federal), atacou as big techs e votou nesta quinta (12) para que sejam responsabilizadas por conteúdos de terceiros a partir do momento em que forem notificadas por usuários, e não apenas depois de decisão judicial.

Ele criticou as plataformas digitais ao votar no caso do <u>Marco</u> Civil da <u>Internet</u> e engrossou a maioria na corte a favor de maior responsabilização das empresas.

O STF soma agora 7 a 1 por esse entendimento, mas ainda terá que modular uma tese ao final do julgamento, já que há divergências entre os magistrados sobre sua amplitude. O caso deve voltar ao plenário na sessão de 25 de junho.

"Temos que nos perguntar se as big techs podem impor a todos os países, inclusive ao Brasil, o seu modelo de negócio agressivo e perverso, contrário à Constituição Federal, contrário à legislação brasileira, tão somente porque ela é multinacional ou internacional", disse Moraes ao votar.

A corte debate o artigo 19 do <u>Marco</u> Civil da <u>Internet</u>, que define que as empresas só deverão indenizar usuários ofendidos por postagens de terceiros se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo.

A maioria dos ministros já entendeu que a norma em vigor é insuficiente para a proteção de direitos e garantias constitucionais no contexto atual.

Votaram por ampliar as obrigações às empresas os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux (os dois relatores dos casos), Luís Roberto Barroso, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Gilmar Mendes e Moraes.

Até agora, só André Mendonça votou para manter a responsabilização das plataformas apenas após decisão judicial. Faltam votar Kassio Nunes Marques, Edson Fachin e Cármen Lúcia.

Moraes defendeu que a decisão deve se dar depois de os magistrados refletirem, por meio de perguntas, sobre a instrumentalização das redes sociais e o perigo de dano causado por elas.

"A primeira delas é se as plataformas possuem uma imunidade territorial e uma cláusula absoluta de impunidade ou para a prática de ilícitos ou de auxílio a esses ilícitos. Se entendermos que as big techs nasceram de geração espontânea, estão acima dos países, das legislações e não precisam respeitar nada", disse.

Continuação: Moraes segue maioria, e STF tem 7 a 1 para responsabilização de big techs

O ministro defendeu equiparar as redes sociais aos demais meios de comunicação social.

"Isso, por óbvio, porque exerce a atividade de desenvolvimento de informações mediante sons, imagens, textos, e atuam no sentido de permitir a transmissão de ideias e informações a outros sujeitos, notadamente a disseminação de conteúdo a destinatários indeterminados", disse.

Segundo o voto, as plataformas também deverão identificar todo conteúdo que tiver sido impulsionado ou for publicitário.

Moraes mostrou, em um telão, publicações ainda ativas nas redes sociais com claro teor racista e homofóbico, como uma que diz "você é negro e viado, tenho nojo de você", além de outras com imagens da suástica, por exemplo.

"Temos que nos perguntar se as big techs podem impor a todos os países, inclusive ao Brasil, o seu modelo de negócio agressivo e perverso, contrário à Constituição Federal, contrário à legislação brasileira, tão somente porque ela é multinacional ou internacional", afirmou Alexandre de Moraes, ministro do STF, em seu voto a favor da responsabilização das plataformas a partir do momento em que forem notificadas.

Relator dos processos da trama golpista de 2022 e dos ataques às sedes dos três Poderes em 8 de janeiro de 2023, o ministro também exibiu um vídeo das depredações e rebateu o argumento do risco à liberdade de expressão com mais regulação das redes sociais.

"O suposto exercício da liberdade de expressão vem se transformando em agressão. Vem se transformando em prática reiterada de atos nazistas, fascistas, homofóbicos, atentados à democracia, crimes contra crianças e adolescentes. Aqui, o princípio do dano está caracterizado, caracterizado com imagens que mostramos", disse.

Abordou ainda o que chama de viés ideológico das empresas que disse agirem deliberadamente a favor de candidatos ou ideias.

"Ao perceberem que, além do poder econômico, poderiam adquirir o poder político, fizeram uma transferência. O consumidor foi substituído pelo eleitor. O produto a ser vendido não é mais uma casa, um alimento, mas o candidato", afirmou. "Há manipulação de banco de dados e há então maior necessidade de transparência e de responsabilidade."

Moraes travou embate nos últimos meses com as big techs após ordens de suspensão do X (ex-Twitter), de Elon Musk, e do Rumble - que, junto com a Truth Social, rede social de Donald Trump, movem uma ação contra ele nos Estados Unidos.

Moraes também afirmou que cada empresa que quiser atuar no Brasil deverá manter um representante legal no país - um dos pontos da disputa das empresas contra as suas decisões.

Entenda o que deve mudar na <u>internet</u> no Brasil após julgamento

Responsabilização após notificação extrajudicial

Segundo o <u>Marco</u> Civil da <u>Internet</u>, as empresas só podem ser responsabilizadas judicialmente se não cumprirem uma ordem judicial para remover conteúdo ilegal. As exceções são casos de nudez não consentida e violação de <u>direitos</u> autorais.

A proposta é que uma simples notificação, como uma denúncia de usuário feita à plataforma, possa ser suficiente para obrigar a remoção do conteúdo ilegal. Caso contrário, a empresa pode responder judicialmente pela permanência da publicação.

Os ministros divergem quanto ao grau da responsabilização. Se prevalecer o entendimento de Barroso, Dino e Zanin, a regra atual seria mantida nos casos de ofensas e crimes contra a honra.

Continuação: Moraes segue maioria, e STF tem 7 a 1 para responsabilização de big techs

Conteúdos patrocinados

Há consenso entre os ministros de que as plataformas de <u>internet</u> terão responsabilidade por conteúdo patrocinado ou impulsionado mesmo antes de ordem judicial para retirada ou de notificação extrajudicial. Como essas empresas lucram diretamente com a promoção desses conteúdos, o STF entende que elas têm conhecimento prévio e obrigação de checar sua legalidade.

Dever de cuidado

Inspirados na legislação europeia, Dino, Zanin, Barroso e Gilmar propuseram que plataformas passem a ter um dever de cuidado com riscos considerados sistêmicos. Isso significa que as empresas teriam a obrigação de, proativamente, remover postagens com crimes contra criança, induzimento ao suicídio, terrorismo, incitação à violência e crimes contra o Estado democrático de Direito, além de tráfico de pessoas (há variações na lista de cada ministro).

Zanin, Dino e Barroso apontam que a empresa não deve ser punida automaticamente por cada conteúdo isolado, mas pelo esforço feito para mitigar riscos e remover conteúdos ilegais.

Representante legal no Brasil

A obrigatoriedade de um representante legal no Brasil obteve apoio majoritário. Essa exigência visa facilitar a interlocução com o Judiciário e o cumprimento da legislação nacional.

Órgão regulador

O julgamento também levantou a necessidade de criação de um órgão regulador para fiscalizar o cumprimento das obrigações. Contudo, não houve consenso sobre qual entidade deveria exercer esse papel.

Questões como a avaliação do cumprimento do dever de cuidado ou a definição do que é um risco sistêmico carecem de uma instância de decisão, o que gera lacunas na aplicação das regras.

Gilmar disse considerar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderia desempenhar esse papel.

Recolhimento dos valores devidos ao Ecad pelos municípios



Tema que pode tirar o sono de setores culturais e de lazer de alguns municípios é a questão do recolhimento ao Ecad

Opinião Licitação, show musical e Ecad

é mestre em Direito pela PUC-SP procurador municipal e autor do livro Inovações da Nova Lei de Licitações (2ª ed. Dialética 2023 - no prelo) e coautor da obra coletiva A Contratação Direta de Profissionais da Advocacia (coord.: Marcelo Figueiredo Ed. Juspodivm 2023).

Tema que pode tirar o sono de setores culturais e de lazer de alguns municípios é a questão do recolhimento ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) dos valores referentes aos **direitos** autorais.

Freepik

A lei anterior de <u>direitos</u> autorais previa que eventos artísticos sem finalidade lucrativa não tinham o dever de recolhimento de <u>direitos</u> autorais. A lei atual, porém, prevê, expressamente, a necessidade de recolhimento, ainda que se trate de evento sem objetivo de lucro.

A lei atual também prevê a responsabilidade solidária dos promotores do evento, não se enquadrando o show musical na responsabilidade decorrente dos encargos trabalhistas. Ou seja, o Tema 1.118 do STF não se aplica às hipóteses de shows musicais.

O presente texto pretende sugerir cautelas aos administradores municipais.

O fato é que nas acanhadas urbes argumentos do gênero "sempre foi assim" são usuais inobstante desprovidos de substância jurídica. Estupros e tráfico de drogas também são costumes antigos, nem por isso lícitos.

O fato de já terem ocorridos shows anteriores sem as cautelas quanto aos <u>direitos</u> autorais não livra o município de uma condenação em obrigação de não fazer shows e/ou condenação ao pagamento de valores ao Ecad.

Legitimidade do Ecad

A tese da ilegitimidade do Ecad, inobstante usual em defesas de municípios, já foi sepultada pelo STF.

Assim, o recurso extraordinário do município de Atílio Vivácqua pacificou o tema na pena da ministra Cármen Lúcia:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (RE 627297, Julgamento: 21/10/2010, Publicação: 3/11/2010, grifos nossos)

Regulamentação pelo próprio Ecad

A Corte Suprema já se manifestou pela validade ju-

Continuação: Recolhimento dos valores devidos ao Ecad pelos municípios

rídica da regulamentação dos valores a serem recolhidos pelo próprio Ecad:

" em que pese a alegação do agravante no sentido da impossibilidade de regulamentação pelo ECAD das disposições da Lei 9.610/1998, é de se ressaltar que esta Corte já se manifestou pela validade do Regulamento de Arrecadação do ECAD. Nesse sentido, ARE 767.018, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/12/2013, AI 837.267, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/12/2012 e AI 829.836, minha relatoria, DJe 31/8/2012" (min. Luiz Fux, ARE 1.051.703, T&T Gastronomia LTDA - ME, Julgamento: 4/4/2018, Publicação: 17/4/2018, grifos nossos).

Evento sem finalidade lucrativa: irrelevância

Outro tema utilizado em defesas produzidas pelos órgãos públicos é a inexistência de intuito lucrativo do evento.

O STJ já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. MULTA PREVISTA EM **REGULAMENTO** PRE-DO ECAD. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS PROTEGIDAS EM PÚBLICOS. **EVENTOS** COBRANÇA **DIREITO** AUTORAIS. INTUITO DE LUCRO. **PROVEITO** ECONÔMICO. DES-NECESSIDADE." RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.063 - SP, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CERQUILHO, julgamento: 07.11.2023, publicação: 13.11.2023â³ (grifos do articulista).

Inaplicabilidade do Tema 1.118 do STF

O tema da aplicação do Tema 1.118 do STF ainda não se pacificou no tema ora debatido. Opinamos que não há farta menção do tema mas sua inaplicabilidade nos parece clara.

Prevê mencionado tema de repercussão geral:

"Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5°-A, § 3°, da Lei n° 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4°-B da Lei n° 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3°, da Lei n° 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior" (grifos do articulista).

Neste ponto a revogação da Lei 8.666/1993 não alterará o panorama jurisprudencial, pois o teor da lei revogada e da lei atual é praticamente o mesmo.

Previa a Lei 8.666/1993:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. §1º A ina-

Continuação: Recolhimento dos valores devidos ao Ecad pelos municípios

dimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Prevê a Lei 14.133/2.021:

"Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. §1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo".

O Tema 1.118 é específico sobre encargos trabalhistas e a jurisprudência majoritária se inclina pela responsabilidade decorrente de lei específica, a lei de direitos autorais. Assim, prevê a Lei 9.610/1998:

"Art. 110. Pela violação de <u>direitos</u> autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos" (grifos do articulista).

Por enquanto, para a maioria da jurisprudência (inobstante não haja menção expressa ao mencionado tema) NÃO seria hipótese de terceirização de serviços do município que autorizaria a aplicação do Tema 1.118 do STF. Assim, prevê a jurisprudência majoritária:

"Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de direitos autorais cumulada com tutela inibitória. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos por ambas as partes. Preliminar de não co-

nhecimento do recurso por ausência de impugnação específica afastada. Razões recursais que enfrentam adequadamente os fundamentos da sentença. Alegação de necessidade de inclusão das empresas contratadas no polo passivo rejeitada. Solidariedade que permite a cobrança de qualquer dos devedores. Execução de obras musicais em eventos públicos municipais. Legitimidade do ECAD para cobrança. Responsabilidade solidária do Município organizador dos eventos, conforme art. 110 da Lei 9.610/98. Irrelevância da gratuidade dos eventos ou da contratação de terceiros para sua execução. Ausência de comprovação de fiscalização pelo ente público. Desnecessidade de indicação específica das obras musicais executadas. Precedentes do STJ. Tutela inibitória corretamente indeferida por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de demonstração concreta de risco atual de violação, não bastando eventos pretéritos. Sucumbência recíproca afastada. Êxito do ECAD na maior parte dos pedidos. Recurso do Município desprovido. Recurso do ECAD parcialmente provido" (Apelação 1000442-14. 2024.8.26.0646, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Comarca de Urânia, município de Salete, 8ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 13/2/2025, publicação: 13/02/2025 - grifos do articulista).

Já a jurisprudência minoritária se posiciona pela inexistência de responsabilidade do município. Assim:

"Ementa: Ação de cobrança de direitos autorais e multa, cumulada com o pedido de expedição de mandato proibitório - Decisão de improcedência - Incidência do art. 71, caput e § 1°, da Lei 8.666/93 - Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária da municipalidade por atos exclusivos de terceiros - Empresas contratadas para a promoção, idealização e a execução de eventos artístico em espaço público mediante licitação - Falha na prestação dos serviços típicos ou culpa in vigilando/eligendo do poder público não demonstradas nos autos - Imputação genérica - Inaplicabilidade dos arts. 68 e 110 da Lei 9.610/98 - Sucumbência disciplinada na for-

Continuação: Recolhimento dos valores devidos ao Ecad pelos municípios

ma da legislação de regência - Sentença mantida - Recursos não providos" (Apelação 1001314-77.2022.8.2 6.0491, relator: César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, comarca de Rancharia, data de julgamento e publicação: 29/07/2024 - grifos do articulista).

Os órgãos de assessoria jurídica, porém, não devem pautar suas orientações por posições minoritárias. A posição mais segura é seguir a jurisprudência majoritária.

Pelos motivos expostos, recomenda-se aos setores municipais de licitação: recolhimento dos valores devidos ao Ecad pelo município ou a previsão de pagamento, pelo próprio grupo artístico, antes da

realização do show como exigência de cláusula contratual. Havendo a segunda opção, caso o grupo artístico contratado não comprove o recolhimento junto ao Ecad, recomenda-se o cancelamento do evento artístico e a imposição das penas previstas no artigo 156 da Lei 14.133/2021.

Laércio José Loureiro Dos SantosÉ Mestre Em Direito Pela Puc-Sp Procurador Municipal E Autor Do Livro

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais 3, 5, 8, 15, 18

Propriedade Intelectual 5, 8

Inovação

5

Marco Civil 14, 15